

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.006/13/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167325-94  
Recurso de Revisão: 40.060133187-18, 40.060133080-89  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Foto Atacado Ltda  
IE: 062495616.00-02  
Recorrida: Foto Atacado Ltda  
Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Ana Paula Retes Ziller  
CPF: 500.770.076-20  
Cláudio Miligrana Retes  
CPF: 217.539.036-53  
Consuelo Maria Retes Martinho  
CPF: 132.705.676-34  
Erve Retes  
CPF: 001.648.366-91  
João Carlos Miligrana Retes  
CPF: 132.705.326-87  
Proc. S. Passivo: Ângelo Ferreira dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR.** Exclusão dos sócios da empresa autuada da condição de Coobrigados da obrigação tributária por não restar caracterizado o encerramento irregular do estabelecimento, nos termos do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SCT nº 01/06. Mantida a decisão recorrida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST –MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS – INTERNA E PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a entrada, no estabelecimento da Autuada, de medicamentos e outros produtos farmacêuticos sujeitos à substituição tributária com recolhimento a menor do ICMS/ST nos termos dos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA – DIVERSAS MERCADORIAS.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST, devido pelas operações subsequentes com diversas mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que se tratava, à época, de substituição tributária de âmbito interno. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Mantida a decisão recorrida.

**Recursos de Revisão conhecidos e não providos à unanimidade.**

---

## ***RELATÓRIO***

### **Da Autuação**

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS/ST devido na entrada em território mineiro de medicamentos, bem como da falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada de diversos produtos constantes da Parte 2, Anexo XV, RICMS/02. A responsabilidade pela retenção, em ambos os casos, é atribuída ao adquirente pelo art. 14, do mesmo Anexo retrocitado.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária todos os sócios da empresa autuada, com fundamento no art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### **Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 29/08/12, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.775/12/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 404/405 e, ainda, para excluir os Coobrigados. Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que não excluam os Coobrigados.

### **Do Recurso de Revisão interposto pela Recorrente/Atuada**

Inconformada, a Recorrente/Atuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 441/447), por intermédio de procurador regularmente constituído, pedindo que seja conhecido e provido o recurso, a fim de que seja reformado o r. acórdão recorrido, cancelando as exigências contidas no Auto de Infração.

---

## ***DECISÃO***

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Cabe, inicialmente, analisar o cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que dispõe:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

Verifica-se do estabelecido na legislação acima, em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.775/12/2ª, ora recorrido, ser cabível o recurso interposto, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade.

Diante disto, atendida a condição regulamentar, deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão tomada pela Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas na sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

Como relatado trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro de medicamentos, em face de a Autuada ter adotado, para apuração do imposto, a base de cálculo estabelecida pelo inciso I, art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, quando deveria ter utilizado a base de cálculo estabelecida pelo inciso II do mesmo art. 59, uma vez que o remetente dos medicamentos “Zydus Healthcare Brasil Ltda” é estabelecimento atacadista. Consta, ainda, do Auto de Infração, a exigência pela falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada de diversos produtos relacionados na Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Nas duas situações, a obrigatoriedade de apurar e recolher o imposto por substituição tributária é atribuída ao estabelecimento mineiro, adquirente das mercadorias, conforme expressa do art. 14, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às operações com medicamentos, algumas peculiaridades na legislação devem ser observadas, como o inciso II do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, com destaque ao item 15.1 da Parte 2 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 59. Relativamente às mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:

(...)

II - nas operações promovidas por contribuinte não fabricante:

a) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "b";

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

15. MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS						
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária						
Interno e nas seguintes unidades da Federação: São Paulo e Distrito Federal (Protocolo ICMS 37/09).						
	Subitem	Código NBM/SH	Descrição	* MVA (%)		
				Lista Negativa	Lista Positiva	Lista Neutra
	15.1	30.03 30.04	Medicamentos, exceto para uso veterinário	33	38,24	41,38

Alega, a Recorrente, que os medicamentos foram importados pela empresa remetente e fabricante Zydus Healthcare Brasil Ltda, CNPJ 05.254.971/0001-81, e que, portanto, utilizou-se para apuração do ICMS devido por substituição tributária a Margem de Valor Agregado (MVA) nos termos do art. 59, inciso I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Entretanto, cumpre esclarecer que a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) do citado estabelecimento é o de nº 46.44-3-01 e sua atividade preponderante é comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, na data da sua situação cadastral, 03/11/05, documento às fls. 243.

Em razão disso, para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária pelas operações subsequentes com os medicamentos adquiridos da Zydus Healthcare Brasil Ltda, a base de cálculo é a estabelecida pelo art. 59, inciso II c/c art. 19, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, redação vigente à época.

Importante esclarecer que a mencionada legislação determina que a base de cálculo do ICMS/ST nas aquisições de atacadistas é o Preço Máximo ao Consumidor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PMC) que, no caso, é o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico.

Quanto à alegação da Recorrente/Autuada de que o Fisco não apontou a tabela e origem do PMC utilizado para cálculo do ICMS/ST, insta destacar que a entidade representativa do segmento econômico em questão (setor de medicamentos) é a ANVISA e o PMC consta de tabelas que podem ser obtidas em seu *site* e em revistas distribuídas pelo setor e é de amplo conhecimento do segmento.

Entende, ainda, a Recorrente/Autuada que, com base no art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, há necessidade de portaria da Superintendência de Tributação aprovando o PMC.

Entretanto, cabe esclarecer que o § 4º do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 dispõe que, para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico não está sujeita a aprovação em portaria da Superintendência de Tributação.

A irregularidade descrita no item 3 do Auto de Infração, qual seja a falta de recolhimento de ICMS/ST devido, no período de dezembro de 2006 a outubro de 2008, pelas operações subsequentes com diversas mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, restou caracterizada nos termos do art. 14 da Parte 1 do citado diploma legal, uma vez que se tratava, à época, de substituição tributária de âmbito interno.

Importante reforçar que, relativamente à irregularidade supramencionada, a Impugnante apresentou diversos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), os quais foram analisados e acatados pelo Fisco, sendo deduzidos do crédito tributário.

Portanto, corretas as exigências fiscais nos termos da reformulação de fls. 404/405.

Quanto à inclusão de todos sócios da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, a fundamentação do Fisco foi de encerramento irregular das atividades do contribuinte e o conseqüente cancelamento de ofício de sua inscrição (vide relatório fiscal, fls. 08), nos termos do art. 3º, inciso I da Instrução Normativa nº SCT 001/06, *in verbis*:

**Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva,** de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

II - cópias dos documentos de cancelamento da inscrição estadual deverão ser autuadas ao PTA.  
(grifou-se)

Entretanto, compulsando os autos não se constata a situação de encerramento irregular ou de desaparecimento do contribuinte, na medida em que houve a incorporação da Autuada “Foto Atacado Ltda” pela empresa “Retes Imagens Serviços e Consultoria Ltda”, conforme cópias de contratos sociais de fls. 216/227.

Por outro, consultando o SICAF, ao contrário do informado pelo Fisco, no Relatório Fiscal (fls. 08), de que o cancelamento da inscrição estadual se deu em 01/12/10, observa-se que a situação cadastral do Contribuinte é de “Suspenso”, com bloqueio espontâneo, em face de baixa requerida para encerramento de atividades, conforme telas abaixo:

The screenshot displays the SICAF (Sistema de Informações Cadastrais Fiscais) interface. The window title is 'SICAF.ste - TNVTPlus'. The menu bar includes 'Session', 'Edit', 'View', 'Commands', 'Script', and 'Help'. The main content area shows the following data for taxpayer VFGAN49J:

S I C A F		SEF/MG
VFGAN49J	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	07.02.2013
NFGAN49J	Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte	15:19
M285636	Inscrição Estadual: 062495616 00 02	Unidade Administrativa: 13.062.310
	Situação atual: SUSPENSO	
	CGC: 22128011/0001-94	Unidade Fiscal: 13.062.711
	Nome Comercial: FOTO ATACADO LTDA	
	Título Estabelecimento:	
	UF: MG	Município: BELO HORIZONTE
	Logradouro: RUA CAETES	
	Num.: 1045	Complemen1: Complemen2: Complemen3:
	Distrito:	Bairro: CENTRO
	Cep: 30120-020	Cod. DDD: Telefone:
	Data Inicio Atividade: 01.07.1986	
	Registro Comercial: 31202370645	Valor do Capital:
	CNAE Fiscal: 4689-3/99	Desmembramento: Unidade Auxiliar:
		Efetua Rem. Zona Franca Manaus(S/N)?:
	Natureza Juridica: 206	Regime de Recolhimento: 01
	Categoria do Estabelecimento: 02	Matriz em outro Estado(S/N)?:
	Data Inscr: 01.07.1986	Data Fim Ativ: Data Public. Canc:
	Comando:	pts/
	Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---	
	Help Desis Fim Email Cae Bloq	Retrn Menup

At the bottom of the window, there are several empty input fields and a 'NUM' button.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

```
SICAF.ste - TNYTPlus
Session Edit View Commands Script Help

VFGAN49N          S I C A F          SEF/MG
NFGAN49N          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 07.02.2013
M285636           Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte 15:21

Inscr. Estadual: 062495616 00 02
Nome Comerc.: FOTO ATACADO LTDA
Situacao: SUSPENSO          Data da Inscricao: 01.07.1986

Data Bloqueio: 04.05.2010      Tipo Bloqueio:COMPULSORIO
Motivo Bloqueio: DESAPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Data Bloqueio: 22.07.2010      Tipo Bloqueio:          CANCELADO
Motivo Bloqueio:

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12--- pts/
Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrnr          Menup
```

```
SICAF.ste - TNYTPlus
Session Edit View Commands Script Help

VFGAN49N          S I C A F          SEF/MG
NFGAN49N          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 07.02.2013
M285636           Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte 15:21

Inscr. Estadual: 062495616 00 02
Nome Comerc.: FOTO ATACADO LTDA
Situacao: SUSPENSO          Data da Inscricao: 01.07.1986

Data Bloqueio: 04.10.2010      Tipo Bloqueio:ESPONTANEO
Motivo Bloqueio: BAIXA REQUERIDA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Data Bloqueio: 04.11.2010      Tipo Bloqueio:COMPULSORIO
Motivo Bloqueio: SOLICITACAO DE BAIXA INDEFERIDA

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12--- pts/
Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrnr          Menup
```



# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

```
SICAF.ste - TNVTPlus
Session Edit View Commands Script Help

VFGAN49N          S I C A F          SEF/MG
NFGAN49N          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 07.02.2013
M285636           Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte 15:22

Inscr. Estadual: 062495616 00 02
Nome Comerc.: FOTO ATACADO LTDA
Situacao: SUSPENSO          Data da Inscricao: 01.07.1986

Data Bloqueio: 01.12.2010      Tipo Bloqueio:          CANCELADO
Motivo Bloqueio:

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Data Bloqueio: 28.02.2012      Tipo Bloqueio:ESPONTANEO
Motivo Bloqueio: BAIXA REQUERIDA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
      Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrnr          Menupt/

NUM
```

```
SICAF.ste - TNVTPlus
Session Edit View Commands Script Help

VFGAN49N          S I C A F          SEF/MG
NFGAN49N          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 07.02.2013
M285636           Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte 15:22

Inscr. Estadual: 062495616 00 02
Nome Comerc.: FOTO ATACADO LTDA
Situacao: SUSPENSO          Data da Inscricao: 01.07.1986

Data Bloqueio: 28.05.2012      Tipo Bloqueio:COMPULSORIO
Motivo Bloqueio: SOLICITACAO DE BAIXA INDEFERIDA

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Data Bloqueio: 10.09.2012      Tipo Bloqueio:ESPONTANEO
Motivo Bloqueio: BAIXA REQUERIDA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
      Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrnr          Menupt/

NUM
```



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, não menos importante, cabe registrar que o Fisco não juntou aos autos cópias dos documentos de cancelamento da inscrição estadual.

Posto isso, não está caracterizada a inclusão dos Coobrigados no polo passivo, nos moldes da Instrução Normativa SCT nº 01/06, devendo ser excluídos da responsabilidade tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar-lhes provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Ivana Maria de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**